16/11/2018

Número: 0061015-06.2018.8.17.2001

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Última distribuição : **08/11/2018** Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LUCAS GONDIM CHAVES REGIS (AUTOR)	ISABELA BUARQUE DE ALENCAR (ADVOGADO) DANIEL BLANQUES WIANA (ADVOGADO)		
SAULO GONCALO BRASILEIRO (AUTOR)	ISABELA BUARQUE DE ALENCAR (ADVOGADO) DANIEL BLANQUES WIANA (ADVOGADO)		
PAULO VINICIUS CABRAL DOS SANTOS (AUTOR)	ISABELA BUARQUE DE ALENCAR (ADVOGADO) DANIEL BLANQUES WIANA (ADVOGADO)		
Estado de Pernambuco (RÉU)			
PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA (RÉU)			
SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (RÉU)			
CASA CIVIL DE PERNAMBUCO (RÉU)			
SECRETARIO DA FAZENDA DE PERNAMBUCO (RÉU)			
SECRETARIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SEPRI) (RÉU)			
Secretário de Planejamento e Gestão (RÉU)			
ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)			
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (RÉU)			
Documentos			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37985 241	16/11/2018 14:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 5^a Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810252

Processo nº 0061015-06.2018.8.17.2001

AUTOR: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS, SAULO GONCALO BRASILEIRO, PAULO VINICIUS CABRAL DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA, SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, CASA CIVIL DE PERNAMBUCO, SECRETARIO DA FAZENDA DE PERNAMBUCO, SECRETARIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SEPRI), SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO CÍVEL

DECISÃO

- 1. Decisão conjunta para os processos 0061015-06.2018.8.17.20001 e 0061557-24.2018.8.17.2001.
- 2. Defiro o pedido de gratuidade processual.
- 3. Os eleitores LUCAS GONDIM CHAVES REGIS, PAULO VINÍCIUS CABRAL DOS SANTOS e SAULO GONÇALO BRASILEIRO, através de advogados, ingressaram com a presente AÇÃO POPULAR contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI, ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS, MARCOS BAPTISTA ANDRADE e ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS apontando como fato principal a extinção da DELEGACIA ESPECIALIZADA de combate aos crimes Contra a Administração Pública (DECASP). Argumentam os autores que a Lei Estadual nº 16.455, de 06 de novembro de 2018, a pretexto de alterar a estrutura organizacional da POLÍCIA CIVIL, com a criação de duas novas delegacias de combate ao crime organizado (1ª e 2ª DPRCO), "cujo escopo de atuação é muito ampliado, retirando, portanto, a especialização de crimes contra a Administração Pública" das atribuições da DECASP. Que o projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa apesar da "forte mobilização da sociedade civil" contra o mesmo, e, inclusive, manifestações contrárias da ADEPE (Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Pernambuco) e, inclusive do Forum Permanente de Combate à Corrupção em Pernambuco (FOCCO/PE).

Os autores sustentam que a lei que alterou a estrutura organizacional da Polícia Civil produz efeitos concretos, sendo, portanto, "desprovida de generalidade e abstração, devendo se lhe imputar a alcunha



de lei apenas em sentido formal...". Ademais, teria havido violação aos princípios da moralidade e desvio de finalidade, além da comprovação da lesividade aos cofres públicos, pois essa reestruturação demandará despesas públicas e deixa dúvidas quanto aos fins colimados.

Pela narrativa da peça inicial se infere que os autores consideram que a extinção da antiga DECASP pode ter como finalidade retirar da atual titular dessa delegacia o comando das investigações policiais que culminaram em procedimentos "em desfavor dos interesses político-partidários de Sua Excelência o Governador".

Em sede de TUTELA provisória de urgência se requereu "a suspensão liminar do ato objurgado, até final sentenca".

4. Recebida a inicial foi determinada a prévia oitiva do ESTADO, através de sua Procuradoria Geral que se manifestou nos autos arguindo PRELIMINAR de INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA pelo NÃO CABIMENTO DE AÇÃO POPULAR EM COMBATE A ATO LEGISLATIVO e que o pedido tem natureza de CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, bem assim como a INÉPCIA DA INICIAL por falta de argumentação e conclusão lógicas. Quanto ao pedido liminar, argumentou que não ficou demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano. Isto porque não estariam presentes os requisitos de ilegalidade e lesividade que indiquem a plausibilidade jurídica da ação popular. No mérito, o ESTADO afirma que a Lei Ordinária nº 16.455/2018 se inspira na estrutura organizacional da POLÍCIA FEDERAL na qual "as Coordenações-Gerais de Repressão à Corrupção estão vinculadas à Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado – DICOR/PF", mesmo modelo adotado pelos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. "Em verdade, o diploma legal em comento potencializará e a integração com órgãos congêneres em outras unidades federadas, havendo o reforço da capacidade institucional de repressão qualificada ao crime organizado, como forma de exercício pleno do seu múnus garantidor da paz social". Enfim, que o DRACO terá uma estrutura muito mais adequada no combate ao crime organizado, com mais eficiência e sem "prejuízo à sociedade e aos cofres públicos", englobando a DECCOT (Delegacia de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária). DPCRICI (Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Cibernéticos), POLINTER (Delegacia de Polícia Interestadual e Capturas) e o GOE (Grupo de Operações Especiais). E que os inquéritos e investigações que tramitavam na DECASP terão continuidade na 1ª ou na 2ª Delegacia de Policia de Repressão ao Crime Organizado - DPRCO, com o aumento de Delegados para comandar as investigações, além do aumento de contingente policial. "O DRACO terá 102 policiais, enquanto a DECASP tinha somente 21. No prédio, funcionarão as delegacias de crimes cibernéticos e captura. A de crimes tributários e GOE são interligadas, mas em suas sedes. Três núcleos de inteligência atuarão juntos. No prédio de 1,3 mil metros quadrados, há 15 salas de trabalho, 14 de custódia, 08 banheiros, copa e acessos principal e operacional."

Aduziu, ainda, que a antiga titular da DECAPS foi convidada para o cargo de Diretora-Adjunto do DRACO.

5. Poucos dias depois, nova AÇÃO POPULAR foi promovida pelos eleitores RAQUEL SILVA FALCÃO CAVALCANTI LINS e THIAGO DE MEDEIROS LIRA, tendo com fundamento principal a Lei 16.455/18, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, do GOVENADOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA e do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DEPUTADO JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA e se insurgindo contra a extinção da DECASP, na mesma linha de argumentação e fundamentos do primeiro pedido, destacando a "tramitação abreviada" e "ausência de audiência pública", apesar dos requerimentos de órgãos da sociedade civil, inclusive do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Destacam que essa urgência não se coaduna com as declarações feitas pelo Sr. Governador e pelo Secretário Executivo da Secretaria de Defesa Social – SDS/PE de que o DRACO somente "viria a funcionar efetivamente a partir de janeiro do ano que se aproxima, ficando portando evidente a absoluta ausência de urgência na tramitação da matéria." Foi requerida, liminarmente, a imediata suspensão do art. 8°, da Lei nº 16.455/2018, garantindo-se a continuidade dos trabalhos da DECASP e, subsidiariamente, a manter o funcionamento provisória da antiga Delegacia pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou outro prazo a conveniência do juízo, para conclusão



dos inquéritos em andamento "a fim de evitar a descontinuidade do serviço público essencial e garantir, sem descontinuíssimo, a transição dos inquéritos aos Delegados da DRACO....".

É o que se tem a relatar no momento.

6. Inicialmente se faz imprescindível a reunião dos pedidos, para se evitar decisões conflitantes, já que tramitam nesta mesma unidade judicial (art. 50, §3°, CPC, 2015). "Apesar de a hipótese tratada não atrair a conexão propriamente dita, por ausência de identidade da causa de pedir das diferentes ações de habilitação de crédito, o art. 81 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça deve ser aplicado em harmonia com a disposição contida no art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de conexão de processos por risco de prolação de decisões conflitantes."[1]

No que diz respeito ao segundo pedido, achou por bem este juízo não determinar a prévia intimação do Estado para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória de urgência, pois, em tese, a resposta dada ao primeiro pedido seria suficiente como forma de justificação prévia. (Id 37858726)

7. Quanto às preliminares arguidas pela Procuradoria Geral do Estado, anoto que a via eleita foi a adequada pois o pedido não visa a declaração de inconstitucionalidade da lei em comento. Não prospera também, o argumento lançado contra o primeiro pedido de inépcia da inicial, pois a mesma contém os requisitos exigidos pela legislação processual e contem narrativa e fundamentação lógica. Ademais, bastam três pressupostos para a ação popular: o *status* de eleitor dos autores, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade do ato praticado. E, ao menos em tese, se evidencia o caráter de lesividade do ato, sendo indiscutível a legitimidade dos autores.

8. Assim, passo a examinar os pedidos liminares.

Como a ação popular segue o rito ordinário previsto no CPC é possível provimento liminar de tutela provisória de urgência a que aludem os autores.

Na resposta dada pela PGE está dito que o DRACO ocupará instalações em prédio de mais de mil metros quadrados e dotado de várias instalações, o que, a toda evidência indica realização de novas despesas. Tais despesas, aliadas a concessão de novas gratificações ao diretor e diretor-adjunto implicam – acaso se confirme o desvio de finalidade – em ato lesivo ao patrimônio público sob o ponto de vista econômico-financeiro, já que a delegacia originária poderia continuar os trabalhos sem esse aumento de despesas.

Nos termos do art. 2º da Lei da Ação Popular, podem ser atacados judicialmente os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Os autores narram fatos que dizem ter sido bastante divulgados através da imprensa escrita, pela televisão e rádio, além das mídias da internet e, inclusive juntaram cópias das referidas matérias jornalísticas. Evidentemente que não se pode, *a priori*, fazer nenhum juízo de valor sobre os mesmos, porém é inegável que a Lei nº 16.455/2018 foi aprovada sem maior discussão pública, apesar da reclamação de vários órgãos representativos da sociedade civil, o que pode indicar ter havido pressa na sua aprovação. Sendo possível que tenha ocorrido pressa, inclusive para alcançar os objetivos de eficiência alegados pelo Estado no combate à criminalidade à semelhança dos departamentos da Polícia Federal, seria razoável que ocorresse imediatamente a implantação do DRACO, porém foi acostada mídia aos autos em que as autoridades afirmam que este somente passará a funcionar efetivamente no início de janeiro do próximo ano. Em sendo assim, pode ter havido desvio de finalidade na elaboração e aprovação da lei, pois haverá descontinuidade dos serviços de investigação da DECASP. Em suma, a extinção da antiga delegacia, esbarra, aparentemente, nos princípios tutelados pela ação popular.



Através da petição Id 37946404 se notícia a transferência da antiga Delegada da DECASP, o que, entendo não seja medida razoável em favor da administração pública, neste momento, já que a mesma se encontrava à frente de todos os procedimentos de investigação.

9. Sendo assim, tenho que estão presentes os requisitos que autorizam a tutela provisória de urgência, pois há, efetivamente, probabilidade do direito dos autores ser chancelado ao final do processo, bem assim como é patente a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), pelo que DEFIRO medida liminar no sentido de determinar a manutenção dos inquéritos e demais procedimentos de investigação policial no âmbito físico e organizacional da antiga DECASP pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com a finalidade de conclusão dos inquéritos pendentes e catalogação de todos os procedimentos quando, então, deverão ser repassados ao DRACO, ou a quem de direito, mediante as cautelas legais, sob a chefia de sua antiga delegada.

Intimem-se!

[1] TJDFT. Acórdão 1069066, unânime. Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. Conselho Especial. Data do julgamento: 05/12/2017.

RECIFE, 16 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

